



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10935.002048/2006-69
Recurso n°	152.682 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2002 a 2004
Acórdão n°	104-22.032
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os depósitos cuja origem o Contribuinte logrou comprovar devem ser subtraídos da base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 55.143,29, R\$ 113.650,50 e R\$ 93.252,41, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gil*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Malmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra ANTONIO CARLOS CASTELLON VILAR foi lavrado o Auto de Infração de fls. 99/105 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 76/98 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de pessoa Física – IRPF no montante total de R\$ 2.344.490,05, incluindo multa de ofício, agravada, e juros de mora, estes calculados até 24/02/2006.

Infrações

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

1) RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, referentes ao pró-labore recebido da empresa Figueiredo e Vilar Advogados Associados, nos meses de fevereiro a dezembro de 2003, nos valores abaixo relacionados.

2) ATIVIDADE RURAL. GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL – Glosa de despesas da atividade rural, apurada conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal em anexo, nos valores relacionados abaixo.

3) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE – Efetuamos a glosa de deduções com dependentes, pleiteada indevidamente, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal em anexo.

4) DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme discriminado em planilha anexa.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 116/124, instruída com os documentos de fls. 127/451, onde concorda expressamente com a omissão de rendimentos referentes a pró-labore, os quais não teriam sido declarados por ter entendido que os rendimentos já estivessem incluídos dentre os lucros distribuídos.

Contesta a afirmação de que foi omisso na entrega de documentos; que relativamente à sua movimentação bancária, esteve pessoalmente na SRF tendo informado ao auditor fiscal quanto à impossibilidade de comprová-la.

Quanto à glosa de dependentes, anexa documentos (fls. 426/429) que comprovariam a dependência dos filhos André Fernando e André Gustavo.

Sobre a glosa das despesas da atividade rural, diz que as receitas e despesas da atividade rural estão perfeitamente demonstradas e em consonância com os valores declarados dos anos-calendário de 2001 a 2003.

Quanto à movimentação bancárias alega como origens os próprios valores recebidos a título de pró-labore, lucros distribuídos da pessoa jurídica, nos montantes de R\$ 50.250,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 120.000,00, nos exercícios de 2002 a 2004, respectivamente, e rendimentos da atividade rural, além de empréstimos bancários, que nos três anos em análise ultrapassaram R\$ 200.000,00.

Alega, ainda, que movimentava valores que não lhe pertenciam, na qualidade de advogado e procurador; que atua na área trabalhista, e que seus clientes são pessoas simples que sequer possuem contas bancárias, de forma que muitos valores dos seus clientes são depositados diretamente na conta do procurador.

Argumenta que enfrentou processo de Separação Judicial que refutaria a existência de qualquer rendimento além dos declarados e que os bens disponibilizados à sua ex-companheira estão em consonância com seu patrimônio, e a pensão judicial aceita está em total simetria com a sua renda.

Afirma não ser possível demonstrar toda a movimentação bancária, pois não possui contabilidade, ou cópias dos cheques de pagamentos de clientes, sendo que dos valores recebidos, muitas vezes eram descontados os honorários de 10% ou 20%, despesas de viagem, antecipação de honorários periciais, além de outros sem desconto de honorários por já tê-los recebido ou se tratar de justiça gratuita. Aduz que nem sempre pagava o cliente com cheque do mesmo banco em que recebera; que às vezes efetuava o pagamento no mesmo dia, ou no dia seguinte, e outras vezes meses depois, por não localizar o cliente.

Decisão de Primeira Instância

A decisão de primeira instância acolheu as alegações da defesa em relação aos itens 02 e 03 do Auto de Infração, e quanto ao item 01, declarou definitiva a exigência, diante do reconhecimento expresso do Impugnante.

Sobre o item 04 do Auto de Infração, acolheu em parte as alegações da defesa, com base em síntese, nas seguintes considerações:

- que o lançamento de baseia em presunção legal, que transfere o ônus da prova da origem dos depósitos para o Contribuinte, o que deve ser feito de forma coerente e com documentos idôneos;

- que devem ser considerados como comprovante das origens dos depósitos as receitas declaradas da atividade rural, nos valores que menciona;

- que quanto ao pro-labore, deve ser considerado o valor de 2.560,00 em 2003, objeto do lançamento de ofício, e quanto aos anos de 2002 e 2004 não se pode considerar os valores pretendidos pelo Contribuinte, pois não foram declarados tais rendimentos;

- que o contribuinte não consignou em sua declaração o recebimento de qualquer valor a título de lucros distribuídos, nos anos de 2001 e 2002, razão pela qual não acolhe a alegação da defesa quanto a esse item;

- que em 2003 o Contribuinte declarou o recebimento de R\$ 100.000,00, valor esse que está contabilizado pela empresa, devendo ser considerado como comprovante de origem, bem como o valor de R\$ 11.753,00 declarado a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas;

- que não há evidências nos autos de que os valores referentes a empréstimos rurais não tenham sido considerados pela Fiscalização quando da autuação, razão pela qual não acolhe a alegação;

- que cabe, ainda, excluir os valores de 3.150,00, R\$ 11.925,00 e 3.300,00, respectivamente, que circularam pela conta do Contribuinte e se referem à atividade de Advogado e que não acolhe as outras pretensões do Contribuinte por falta de comprovação;

- que há elementos nos autos que justificam o agravamento da multa, “em face de o contribuinte ter atendido a intimação de 02/05/2005 de forma incompleta, ou seja, por não ter apresentado os extratos bancários, os comprovantes das receitas e despesas da atividade rural e dependentes, além de não ter se manifestado quanto às intimações datadas de 24/06/2005 e 02/02/2006.”

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a matéria com a qual o contribuinte concorda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; devendo-se, no entanto, excluir os valores justificados.

DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO.

Cabe cancelar a exigência referente à glosa das despesas da atividade rural comprovadas.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução pleiteada, quando restar comprovada a relação de dependência.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A falta ou atendimento incompleto às intimações formuladas pelo Fisco autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 1º/06/2006 (fls. 464), o Contribuinte apresentou em 03/07/2006 o Recurso de fls. 465/472, onde reitera que a sua movimentação bancária tem origem em lucros distribuídos, empréstimos da atividade rural, movimentação de numerários de clientes, com base, em síntese, nas alegações e argumentos a seguir resumidos.

Sobre os lucros distribuídos diz que no ano de 2002 recebeu lucros no valor de R\$ 51.000,00 (e não 50.250,00) conforme constou na DIPJ e que esses valores foram declarados como rendimentos isentos e não tributáveis, o que faz prova com os comprovantes do pagamento.

Quanto aos empréstimos da atividade rural, reitera que os mesmos transitaram por sua conta bancária.

Repete argumentos da Impugnação quanto a recursos de clientes movimentados em suas contas bancárias.

Tece outras considerações sobre a origem da movimentação bancária para concluir que os recursos movimentados por sua conta não representam rendimentos.

Acosta ao Recurso os documentos de fls. 473/724.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, permanece em litígio apenas o item 04 do Auto de Infração – Depósitos bancários de origem não comprovada.

O Contribuinte pede seja considerado como comprovação de origem o valor correspondente aos lucros recebidos da empresa Vilar Advogados Associados, em 2002, no valor de R\$ 51.000,00. Argumenta que pedido semelhante foi acolhido em relação ao ano de 2003 pela decisão de primeira instância e apresenta, às fls. 473, documento comprobatório desse pagamento.

Verifico que o documento de fls. 473 comprova a efetividade da distribuição dos lucros. Embora não se identifique a relação entre essa origem e os depósitos, de forma individualizada, penso que seve ser acolhida a pretensão do Recorrente, adotando-se, aliás, o mesmo critério da decisão de primeira instância em relação ao ano de 2003. Deve-se subtrair da base de cálculo do lançamento, em 2002, o valor de R\$ 51.000,00.

Pede também a exclusão de valores que, segundo afirma, teriam origem em empréstimos bancários que circularam por sua conta bancária. Entretanto, não aponta quais os créditos que teriam origem nos ditos empréstimos. Argumenta, contestando os fundamentos da autuação de que não há coincidência entre o valor dos empréstimos e os créditos porque são descontadas despesas, mas não aponta quais os créditos e os correspondentes documentos comprobatórios dos empréstimos para que se possa verificar a efetividade (ou não) da alegada origem.

Sendo assim, não há como acolher a pretensão do Recorrente quanto a esse item.

O Contribuinte repete alegação da Impugnação de que parte dos depósitos tem origem em recursos recebidos de seus clientes, na condição de advogado e apresenta várias Guias de Retirada referente a ações judiciais. Examinando esses documentos (fls. 489/513), verifica-se que, de fato, foram creditados nas contas do Autuado valores correspondentes a Guias de Retiradas. É de se subtrair, portanto, da base de cálculo, tais valores, os quais relaciono na planilha a seguir.

2001		2002		2003	
DATA	VALOR	DATA	VALOR	DATA	VALOR
16/01/2001	9.538,68	15/03/2002	18.362,51	28/02/2003	4.684,62
16/01/2001	1.403,80	17/04/2001	1.005,50	07/04/2003	1.863,72
17/05/2001	10.417,19	23/05/2002	3.713,57	20/04/2003	11.163,23
20/07/2001	3.308,75	11/07/2002	26.262,31	26/06/2003	10.836,91
02/10/2001	16.167,19	06/11/2002	1.818,70	27/08/2003	6.230,25
12/11/2001	14.307,68	21/11/2002	8.602,22	15/08/2003	7.714,80

		21/12/2002	2.885,69	22/08/2003	3.135,22
				29/09/2003	43.916,83
				19/12/2003	3.706,83
TOTAL	55.143,29	TOTAL	62.650,50	TOTAL	93.252,41

Quanto às demais considerações sobre a origem dos depósitos bancários, o que se vê é que o Contribuinte tenta justificá-las com base em indicações genéricas, sem identificar a relação entre os depósitos e uma origem determinada. Entretanto, deve-se salientar que se trata, neste caso de lançamento por presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, que transfere para o Contribuinte o ônus de comprovar essa origem, o que deve ser feito de forma individualizada. Isto é, não bastam meras indicações genéricas de possíveis origens, é preciso apontar de forma individualizada de onde vieram os recursos aportados para suas contas bancárias.

A alegação de que valores circulavam em suas contas bancárias eram provenientes de receitas da atividade rural, empréstimos, etc. não se presta a comprovar a origem dos depósitos, sem que o Contribuinte aponte a relação entre a alegada fonte e os créditos bancários.

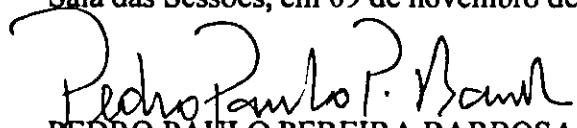
Da mesma forma, a simples indicação de que o Contribuinte tinha patrimônio compatível com a movimentação financeira também não se presta a justificar a origem dos depósitos bancários.

Sem a comprovação de forma individualizada dessa origem para incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 55.143,29, R\$ 113.650,50 e R\$ 93.252,41, nos anos de 2001, 2002 e 2003, respectivamente.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA